



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.035 - SE (2016/0215908-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACEDO FACO - CE016470
MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SE000517B
AGRAVADO : ROBERTA SANTANA PASSOS
ADVOGADO : BRUNO FREIRE MARINHO E OUTRO(S) - SE007160

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É lícita a cláusula de plano de saúde que prevê período de carência, salvo para os procedimentos urgentes e tratamentos de natureza emergencial, visto que o valor vida humana sobrepõe-se a qualquer outro interesse de índole patrimonial.
2. A multa cominatória foi embasada em peculiaridades próprias do caso, tais como potencialidade da empresa demandada para suportar eventual prejuízo patrimonial e o risco à própria vida da paciente que busca tratamento contra o câncer, o que obsta a revisão na via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.035 - SE (2016/0215908-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 601/603, e-STJ).

Nas razões do presente recurso (fls. 608/636, e-STJ), a agravante argumenta que a negativa de internação da autora, ora agravada, não foi abusiva, tendo em vista que a segurada firmou o contrato com a operadora do plano de saúde e já tinha ciência da necessidade de cumprimento contratual do período de carência.

Esclarece que *"em total respeito ao usuário, o plano, tão logo percebeu a requisição, deu imediato tratamento ao caso, analisando com cuidado e agilidade a solicitação. Ocorre que, feitas as devidas conferências, constatou-se o não cumprimento da necessária carência"* (fl. 611, e-STJ).

Requer a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso especial para afastar o dever de indenizar a parte autora e, alternativamente, a redução do valor da multa cominatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.035 - SE (2016/0215908-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não comporta acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem declarou a existência de relação de consumo entre as partes, concluiu que houve falha na prestação do serviço e assentou a ocorrência de dano moral diante da negativa de fornecimento de medicamentos requeridos pela parte autora, ora agravada, para tratamento quimioterápico, pois foi diagnosticada com câncer, o que denota estado emergencial que não poderia ser submetido à carência contratual.

Em tal contexto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte que considera abusiva a cláusula contratual que fixa carência para situações emergenciais, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO E TRATAMENTO EMERGENCIAL. UTEI. INSUFICIÊNCIA REAL AGUDA. CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA.

- 1. A cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado.*
- 2. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável. Precedentes.*
- 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 892.340/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/8/2016).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA RENAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

- 1. É lícita a cláusula de plano de saúde que prevê período de carência, salvo para os procedimentos urgentes e tratamentos de natureza emergencial, visto que o valor 'vida humana' sobrepõe-se a qualquer outro interesse de índole patrimonial.*
- 2. A recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.*
- 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.301.763/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/10/2015).*

No que se refere ao valor da multa fixada na hipótese de descumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de fazer, a Corte de origem decidiu que inexistia plausibilidade nas razões invocadas e não ficou evidenciado risco de lesão ao direito da insurgente, ressaltando que não há elementos probatórios que indiquem eventual descumprimento à determinação judicial e, havendo interesse no cumprimento, não há razões para afastar ou reduzir a multa (fl. 583, e-STJ).

No ponto, extrai-se dos autos que a multa foi fixada em valor único de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a conclusão consignada no acórdão impugnado foi embasada em peculiaridades do caso, tais como potencialidade da empresa demandada para suportar eventual prejuízo patrimonial e o risco à própria vida da paciente que busca tratamento contra o câncer.

Assim sendo, rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Impõem-se acrescentar que, em relação à multa por obrigação de fazer, o alegado dissídio interpretativo não foi comprovado ou demonstrado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0215908-9

AgInt no
AREsp 968.035 / SE

Números Origem: 00228603420148250001 201410100757 201500828926

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACEDO FACO - CE016470
MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SE000517B
AGRAVADO : ROBERTA SANTANA PASSOS
ADVOGADO : BRUNO FREIRE MARINHO E OUTRO(S) - SE007160

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACEDO FACO - CE016470
MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SE000517B
AGRAVADO : ROBERTA SANTANA PASSOS
ADVOGADO : BRUNO FREIRE MARINHO E OUTRO(S) - SE007160

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.